



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE MANAUS
13ª VARA CÍVEL E DE ACIDENTES DE TRABALHO DA COMARCA DE
MANAUS - CÍVEL - PROJUDI

Av. Valério Botelho de Andrade, S/N, Fórum Des. Euza M. N. Vasconcelos, sn - 6º andar - 2ª UPJ - São Francisco - Manaus/AM - CEP: 69.079-265 - Fone: 3303-5097 - E-mail: 13vara.civel@tjam.jus.br

Processo n. : 0123628-74.2025.8.04.1000

Classe processual: Procedimento Comum Cível

Assunto principal: Tutela de Urgência

Autor(s):
• CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA (RG: 265025 SSP/AM e CPF/CNPJ: 078.104.232-15) representado(a) por GINA MORAES DE ALMEIDA (CPF/CNPJ: 558.528.582-34)
Alameda Portugal, 75 Condomínio Jardim Europa - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-023

Réu(s):
• Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto (RG: 14853558 SSP/AM e CPF/CNPJ: 515.061.062-34)
Avenida Coronel Teixeira, 07 Apartamento 203, Bloco 2 - Ponta Negra - MANAUS/AM - CEP: 69.037-000

• Revista Cenárium (CPF/CNPJ: 37.090.519/0001-18)
Boulevard Alvaro Maia, 2357 Salas 701 e 702 - Adrianopolis - MANAUS/AM - CEP: 69.057-035

DECISÃO

Cuida-se de ação de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos morais e tutela de urgência proposta por CARLOS EDUARDO DE SOUZA BRAGA em face de Maria Paula Litaiff Gonçalves Peixoto e Revista Cenárium, todos devidamente qualificados.

Reporta a parte autora terem as rés propagado na rede mundial de computadores publicações extremamente lesivas a sua honra subjetiva, imputando-lhe falsamente condutas ligadas a organizações que teriam causado dano aos aposentados



do INSS, promovendo grave descontextualização de fatos que estão em discussão no âmbito de investigação da Polícia Federal.

Aduz que em razão das reportagens falaciosas sua reputação está sendo prejudicada, motivo pelo qual pretende, em antecipação dos efeitos da tutela, que as requeridas sejam compelidas à imediata remoção das matérias publicadas nos seguintes endereços eletrônicos, sob pena de multa diária: a.
<https://www.youtube.com/shorts/tdoHRJJXm6c>; b.
<https://revistacenarium.com.br/instituicao-investigada-porsuspeita-de-fraude-no-inss-apoia-eleicao-de-aziz-e-braga/>.

Juntada de documentos à mov. 1.2/1.3.

Houve o recolhimento das custas judiciais (mov. 1.4).

Recebi os autos do Plantão Judicial, sem análise do pedido de tutela de urgência.

Decido.

Nos termos do art. 294 do Código de Processo Civil, a concessão da tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Ainda, o parágrafo único do citado artigo estabelece que a tutela de urgência pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Consoante previsão do art. 300, caput, do CPC, referente à tutela de urgência, o juiz a concederá quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, no §3º do citado artigo, a tutela de urgência de natureza antecipada não será deferida quando houver perigo de irreversibilidade.

Pois bem. Da análise detida do feito, verifico a existência de elementos para concessão da tutela antecipada, cujo limite autorizador observará a linha decisória firmada pelo E. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento da ADPF 130, o qual ao não recepcionar a Lei de Imprensa, proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, entendendo que a retirada do ar de matérias jornalísticas em qualquer hipótese configura ato de censura prévia.



Com efeito, para os casos em que há colisão entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, ambos tutelados pelas garantias constitucionais, como ressaí do caso sub examine, a tutela dos direitos pelo indivíduo deve ser efetivada pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

A propósito, leia-se o que tem decidido nosso E. Tribunal de Justiça do Amazonas:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. ORDEM LIMINAR PARA RETIRADA DE MATÉRIA JORNALÍSTICA EM SÍTIO ELETRÔNICO. IMPOSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO STF DA ADPF 130. DESCABIMENTO DE CENSURA PRÉVIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I – No julgamento da ADPF 130, o Supremo Tribunal Federal proibiu a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões; **II - Nesses moldes, a determinação de retirada de publicação jornalística veiculada na Internet é medida excepcional, de modo que a reparação de eventual lesão a direito de personalidade deve prestigiar os meios de retificação, de direito de resposta ou de indenização, se for o caso.** III – Agravo de Instrumento conhecido e provido. (TJ-AM - AI: 40041130920218040000 AM 4004113-09.2021.8.04.0000, Relator: João de Jesus Abdala Simões, Data de Julgamento: 05/10/2021, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 05/10/2021) (Grifei)

É a exegese manifestada pelo Pretório Excelso, veja-se:

“O STF tem sido mais flexível na admissão de reclamação em matéria de liberdade de expressão, em razão da persistente vulneração desse direito na cultura brasileira, inclusive por via judicial.

No julgamento da ADPF 130, o STF proibiu enfaticamente a censura de publicações jornalísticas, bem como tornou excepcional qualquer tipo de intervenção estatal na divulgação de notícias e de opiniões.

A liberdade de expressão desfruta de uma posição preferencial no Estado democrático brasileiro, por ser uma pré-condição para o exercício esclarecido dos demais direitos e liberdades.

A retirada de matéria de circulação configura censura em qualquer hipótese, o que se admite apenas em situações extremas.



Assim, em regra, a colisão da liberdade de expressão com os direitos da personalidade deve ser resolvida pela retificação, pelo direito de resposta ou pela reparação civil.

Diante disso, se uma decisão judicial determina que se retire do site de uma revista determinada matéria jornalística, esta decisão viola a orientação do STF, cabendo reclamação.”

STF. 1ª Turma. Rcl 22328/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 6/3/2018 (Info 893) (Grifei)

Diante disso, compreendo que ao demonstrar, em cognição sumária, que as rés estão imputando ao autor condutas ligadas a organizações que teriam causado dano aos aposentados do INSS, associando a sua imagem política aos fatos que estão em discussão no âmbito de investigação da Polícia Federal sem a indicação de evidência robusta por parte dos jornalistas, baseando-se tão somente no apoio da organização sindical à candidatura do pretendente, o requerente evidenciou a probabilidade do seu direito. Ademais, o risco de grave dano ao seu nome ressaí da manutenção das notícias e de sua replicação na Internet, não sendo razoável a permanência de tais postagens no ar, justamente porque excedem o dever de informação e a liberdade de imprensa baseada em evidências, configurando, ao meu juízo, a situação extrema admitida na ADPF 130 como hábil a autorizar a retirada da matéria de circulação.

Feitas tais considerações, DEFIRO a tutela de urgência requerida para, com esteio no art. 300 do CPC e na ADPF 130/STF, determinar às requeridas que retirem as matérias litigiosas publicadas nos seguintes endereços eletrônicos: <https://www.youtube.com/shorts/tDoHRJJXm6c>; <https://revistacenarium.com.br/instituicao-investigada-porsuspeita-de-fraude-no-inss-apoia-eleicao-de-aziz-e-braga/>; no prazo de 48h, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em continuidade, de acordo com o art. 334 do CPC, no caso de a petição inicial preencher os requisitos e não se enquadrar nos casos de improcedência liminar, deveria ser designada data para realização de audiência de conciliação ou de mediação. No entanto, destaco que cabe ao magistrado verificar a conveniência da realização dessa audiência.

Conforme determina o art. 4º do CPC, “as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”. A fim de alcançar a



duração razoável e a efetividade, o novo sistema permite, dentre outras coisas, a flexibilização procedimental (CPC, 139, VI), sendo que a doutrina moderna defende a possibilidade de adequação do procedimento utilizando técnicas que vão além da simples alteração de prazos e/ou modificação da ordem de produção das provas.

Além disso, é possível determinar a realização da audiência de conciliação a qualquer momento do procedimento (CPC, 139, V), sem prejuízo de as partes poderem recorrer a qualquer forma de solução alternativa extrajudicial de conflitos, seja por meio da realização de audiência ou por proposta de acordo nos autos. Assim, a postergação da conciliação ou da mediação não acarretará nulidade (STJ - AgRg no AREsp 409.397/MG), já que não se vislumbra prejuízo para as partes (CPC, 282, § 1º e 283, parágrafo único).

Também deve ser observada a necessidade de preservar a garantia da isonomia, enfatizada no art. 7º do CPC. Da forma como está disciplinada a audiência em questão, o réu ocupa posição de vantagem no momento da conciliação ou da mediação. Afinal, ele já tem ciência da tese do autor, ao passo que este não sabe quais são os argumentos que aquele vai utilizar para afastar o acolhimento da pretensão deduzida na inicial.

Finalmente, a autorização expressa para a não realização do ato “quando não se admitir a autocomposição” (CPC, 334, § 4º, II) deve ser interpretada de maneira extensiva, abarcando os casos em que quaisquer das partes seja notoriamente refratária à resolução do litígio consensualmente, ou porque o autor já manifestou initio litis desinteresse nessa audiência, ou ainda, por fim, porque as características, a natureza ou o objeto da ação indiquem que a conciliação seja bastante improvável no caso concreto.

Dessarte, deixo de designar a audiência neste momento, sem prejuízo de fazê-lo oportunamente, se o caso dos autos demonstrar que será adequada para melhor solução da lide.
Assim, cite-se a parte requerida para responder aos termos desta ação no prazo de 15 (quinze) dias e intime-se desta decisão por **mandado em caráter de urgência, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça Plantonista.**

No caso de a parte ré não ser encontrada no logradouro declinado na exordial, autorizo a pesquisa de novo endereço por meio dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD e SIEL, após o recolhimento dos emolumentos respectivos e, sendo localizado novo endereço em qualquer um dos sistemas, expeça-se nova carta, após o pagamento das custas.



Apresentada contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação, nos termos do art. 351 do CPC, indicando, motivadamente, as provas que pretende produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide.

Destaco às partes que o requerimento genérico de provas, sem a devida fundamentação, fica, desde logo, indeferido.

Havendo juntada de documentos por ocasião da réplica, determino à parte requerida que se manifeste acerca da referida documentação.

Caso não seja necessária a réplica, já tenha sido apresentada ou decorrido o prazo de sua apresentação, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência ou deliberação sobre o julgamento antecipado da lide, se for o caso.

Se a reconvenção for ajuizada, intime-se a parte autora/reconvinda para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta.

Ultimadas tais providências, voltem-me os autos conclusos para deliberação.

Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Manaus, data registrada no sistema

Naira Neila Batista de Oliveira Norte

Juíza de Direito

